



Processo TC nº. 13.493/21

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do IPAM João Pessoa, concedendo Pensão por morte do servidor Everaldo Antônio da Silva, Vigilante, Matrícula nº 24569-1, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, tendo como beneficiária a Sra. Ana Maria Silva.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando a seguinte inconformidade: - Divergência entre o cargo em que se deu o fundamento para pensão, conforme Portaria de Concessão nº 146/2021 (fls. 63), e o cargo ocupado pelo ex-servidor.

Devidamente notificado, o gestor do IPAM João Pessoa alegou que os servidores que desempenhavam as funções de “Guardas Municipais, vigilantes e agentes de segurança” foram absorvidos para a carreira de Guarda Civil Municipal desde a vigência da Lei Municipal nº 6.394/90, bem como a Lei Complementar Municipal nº 66/2011 harmonizou um reaproveitamento de cargos com similitude de atribuições e nível de escolaridade próprios, estruturando-os em quadro diverso (quadro suplementar) daqueles que possuem novos requisitos para ingresso na carreira.

Em sua última manifestação sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº. 870/23 opinando pela baixa de resolução, com assinação de prazo, para fins da retificação do ato concessório, com a correção do cargo ocupado pelo servidor (Guarda Municipal Suplementar) e dos reflexos daí decorrentes.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os posicionamento da Auditoria e da representante do MPJTCE, esta Corte de Contas, em procesos análogos, já julgou pela LEGALIDADE e competente REGISTRO, seguido de ARQUIVAMENTO, na esteira de recorrentes decisões prolatadas por este Sinédrio, a exemplo daquelas lavradas nos autos dos Processos TC 14303/16, 17164/16, 02549/17 e 01088/21, além de pareceres ministeriais (vide Processos TC 21875/19 e 07508/18), para mencionar apenas alguns exemplos. Assim, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Considere legal o supracitado ato de pensão, e conceda-lhe o competente registro;
- Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº. 13.493/21

Objeto: Pensão

Servidor: Everaldo Antônio da Silva

Beneficiária: Ana Maria Silva

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.153 /2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 13.493/21, referente ao exame da legalidade do ato da Presidente do IPAM João Pessoa, concedendo Pensão por morte do servidor Everaldo Antônio da Silva, Vigilante, Matrícula nº 24569-1, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, tendo como beneficiária a Sra. Ana Maria Silva, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- Considerar legal o supracitado ato de pensão, e conceder-lhe o competente registro;
- Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 11 de maio de 2023.

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2023 às 12:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2023 às 12:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO